



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.523 - PR (2017/0144256-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **N K C DOS S (MENOR)**
ADVOGADO : **GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - PR044074**
REPR. POR : **VANESSA SANTOS CARNEIRO**
ADVOGADOS : **GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - PR044074**
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI E OUTRO(S) - PR051051

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ART. 19-T DA LEI 8.080/1990. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO. REGRA GERAL. SITUAÇÃO FÁTICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA. DOENÇA GRAVE. CISTINOSE NEFROPÁTICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”. 2. O art. 19-T da Lei 8.080/1990 possui caráter geral, o que exige a confrontação de sua essência com os fatos que se apresentam, sob pena de violação de direitos fundamentais, dentre eles o da vida e o da saúde.

3. A parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de inadmissão do recurso especial relativo à aplicação da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que excepciona o fornecimento de fármaco não registrado na ANVISA em situações excepcionais. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas, a saber: AgRg no REsp 1366857/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017 e REsp 1650790/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017.

4. Sendo assim, o agravo interno não infirmou os fundamentos aplicados pelo julgado monocrático, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno que não impugna o fundamento da decisão hostilizada não satisfaz o ônus da dialeticidade previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015.

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0144256-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.523 / PR

Números Origem: 50054991820164047000 50150662420164040000 PR-50054991820164047000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N K C DOS S (MENOR)
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - PR044074
REPR. POR : VANESSA SANTOS CARNEIRO
ADVOGADOS : GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - PR044074
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI E OUTRO(S) - PR051051
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : N K C DOS S (MENOR)
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - PR044074
REPR. POR : VANESSA SANTOS CARNEIRO
ADVOGADOS : GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - PR044074
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI E OUTRO(S) - PR051051

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.523 - PR (2017/0144256-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **N K C DOS S (MENOR)**
ADVOGADO : **GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - PR044074**
REPR. POR : **VANESSA SANTOS CARNEIRO**
ADVOGADOS : **GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - PR044074**
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI E OUTRO(S) - PR051051

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA. DOENÇA GRAVE. CISTINOSE NEFROPÁTICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que a decisão recorrida padece de nulidade por ofensa ao art. 949 do CPC/2015 e 97 da Constituição Federal, na medida em que ao afastar a incidência do art. 19-T da Lei 8.080/1990, o qual veda o fornecimento de medicação não registrada na ANVISA, procedeu em declaração de inconstitucionalidade velada.

Argumenta, ainda, que *a uma norma válida e eficaz deve ser aplicada ao caso concreto, quando este apresenta o pressuposto fático para sua incidência.* (e-STJ, fl. 1.013)

Por fim, insiste nas considerações contidas no apelo nobre.

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ fls. 1.028/1.031.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.523 - PR (2017/0144256-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ART. 19-T DA LEI 8.080/1990. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO. REGRA GERAL. SITUAÇÃO FÁTICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA. DOENÇA GRAVE. CISTINOSE NEFROPÁTICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*. 2. O art. 19-T da Lei 8.080/1990 possui caráter geral, o que exige a confrontação de sua essência com os fatos que se apresentam, sob pena de violação de direitos fundamentais, dentre eles o da vida e o da saúde.

3. A parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de inadmissão do recurso especial relativo à aplicação da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que excepciona o fornecimento de fármaco não registrado na ANVISA em situações excepcionais. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas, a saber: AgRg no REsp 1366857/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017 e REsp 1650790/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017.

4. Sendo assim, o agravo interno não infirmou os fundamentos aplicados pelo julgado monocrático, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno que não impugna o fundamento da decisão hostilizada não satisfaz o ônus da dialeticidade previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015. 6. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Trata-se da possibilidade de fornecimento gratuito, pelo Poder Público, do medicamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCYSBI, fármaco não registrado na ANVISA, à paciente menor de 2 anos portador de Cistinose Nefropática.

Deveras, o recorrente aponta nulidade na decisão monocrática por suposta mácula ao Princípio da Reserva de Plenário (arts. 949 do CPC/2015 e 97 da CF/1988), tendo em vista o afastamento do conteúdo normativo disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990 e ofensa à legislação que rege a introdução de fármacos no país.

Antes de tudo, vale ressaltar que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF acerca do dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA, nos autos do RE 645.718/MG, Tema n. 500, não enseja o sobrestamento dos recursos sobre a matéria, mormente porque o relator do mencionado recurso extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente em sua pretensão, observo que o conteúdo normativo do art. 19-T da Lei 8.080/1990 possui caráter geral, o que exige a confrontação de sua essência com os fatos que se apresentam, sob pena de violação de direitos fundamentais, dentre eles o da vida e o da saúde.

De outro giro, depreende-se da leitura do acórdão que o voto-vencido (Relator), utilizou-se dos fundamentos da sentença para alicerçar seu convencimento por meio dos seguintes argumentos contidos na perícia: **a)** *A cistinose nefropática é uma doença hereditária rara, que acomete 1 a cada 100.000 a 200.000 recém-nascidos [...] afetam os rins, com uma tubulopatia grave chamada síndrome de Fanconi. As crianças acometidas apresentam grandes volumes de urina, com perda importante de proteína, glicose, fósforo entre outras substâncias [...] Estes pacientes evoluem para insuficiência renal terminal e necessidade de terapia renal substitutiva ainda na primeira década de vida [...] A criança em questão apresenta baixa estatura (-2,28 desvio padrão para idade ou abaixo do terceiro percentil) assim como baixo peso. A história de retificação da curva de crescimento e desnutrição, associada à poliúria e polidipsia, vários distúrbios metabólicos como hipocalcemia, hipofosfatemia e acidose metabólica sugerem síndrome de Fanconi. A detecção de cristais de cistina em exame oftalmológico (descrita no relatório) confirma o diagnóstico de cistinose nefropática.* **b)** *O único tratamento específico para a cistinose nefropática é a cisteamina, um produto que leva à dissolução do acúmulo de cistina dentro do lisossoma.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Esta medicação não está disponível pelo SUS. Outros tratamentos são paliativos e sintomáticos visando à correção dos distúrbios metabólicos ocasionados pela síndrome de Fanconi. [...] A paciente em questão já foi submetida a uma gastrostomia cirúrgica para controle da dieta e uso para administração das medicações sintomáticas. A correção dos distúrbios metabólicos não impede, no entanto, a progressão da cistinose; c) O PROCYSBI não é aprovado pela ANVISA. A indicação precisa desta medicação é em caso de cistinose nefropática comprovada. d) O benefício do uso da cisteamina já está comprovado há muitos anos e esta medicação é usada sistematicamente nos pacientes com diagnóstico de cistinose em diversos países. O início precoce da medicação pode inclusive evitar a evolução para insuficiência renal crônica terminal e necessidade de diálise ou transplante renal [...] Estudos demonstram que o advento deste tratamento aumentou a expectativa de vida dos pacientes acometidos (mortalidade anterior de até 30% aos 25 anos) bem como melhora impactante da qualidade de vida. É uma medicação imprescindível para o tratamento de qualquer paciente com cistinose nefropática; e) O uso da cisteamina (PROCYSBI) é a melhor opção terapêutica e, embora paliativo, pode alterar o curso da doença, melhorando sobrevida e qualidade de vida [...] Todavia, trata-se de medicação importada utilizada para tratamento de Cistinose, doença genética rara, já utilizada em vários países. Por outro lado, conforme se extrai do sítio da FDA1 (U.S Food and Drug Administration), o medicamento está aprovado desde o ano de 2013, algo que também pode ser observado no European Medicines Agency, em cujo sítio eletrônico encontra-se um Relatório Público Europeu de Avaliação relativo ao Procysbi, no qual se demonstra que, com base em pesquisas científicas, o medicamento teve sua segurança e eficácia comprovadas; f) O Comité dos Medicamentos para Uso Humano (CHMP) da Agência concluiu que os benefícios do Procysbi são superiores aos seus riscos e recomendou a sua aprovação para utilização na UE. O CHMP registou que o Procysbi demonstrou ser pelo menos tão eficaz quanto o Cystagon na manutenção de níveis aceitáveis de cistina nos glóbulos brancos.

Como se observa da apreciação exclusiva dos elementos que integram o acórdão repleto, comprovadas a eficácia e a necessidade de uso do medicamento solicitado para o controle da doença e na ausência de alternativa terapêutica é inafastável o reconhecimento do direito requerido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, em decisão monocrática de minha Relatoria, dei provimento ao recurso especial com alicerce em orientação jurisprudencial dessa Corte Superior, que excepciona o fornecimento de fármaco não registrado na ANVISA em situações excepcionais, citando, inclusive, precedentes da Primeira e Segunda Turmas, a saber: AgRg no REsp 1366857/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017 e REsp 1650790/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017.

À vista disso, confrontando as razões de decidir da decisão apostrofada, anteriormente mencionada, e os articulados apresentados no agravo interno, observa-se que o agravante não impugnou a aplicação da atual jurisprudência desta Corte Superior, consolidada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção.

Destarte, na forma da interativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o agravo interno que não impugna de modo específico os fundamentos da decisão agravada esbarra no óbice contido na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente (*g.n*):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, § 2º, DA LEI 8.112/90 E 109 DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 06/02/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual postula a condenação do ora agravante, então Gerente da Caixa Econômica Federal, pela prática de atos de improbidade administrativa. Nos termos da inicial, os atos tidos como ímprobos consistiram na concessão de empréstimos sem as garantias legais, omissão nas suas respectivas cobranças e lançamentos de débitos na conta do Governo do Estado de Alagoas, sem o devido empenho.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente nos pontos relativos à ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do óbice da Súmula 284/STF, quanto à matéria de fundo, por ausência de indicação dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. De acordo com os autos, em virtude dos fatos indicados na inicial, o agravante fora denunciado na esfera penal, pela prática dos crimes previstos nos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86, tendo, ao final, sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 109, V, do Código Penal, em virtude da fixação da pena em dois anos de reclusão.

V. Nos casos de atos de improbidade administrativa praticados por servidor ocupante de cargo efetivo, submetido às regras da Lei 8.112/90, também qualificados como crime, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 23, II, da Lei 8.429/92, firmou entendimento no sentido de que, para fins de prescrição, será considerada a pena in abstracto, "a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. (...) A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica" (STJ, REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2010). Nesse sentido: STJ, REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017; AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.360.873/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016.

VI. Nesse contexto, levando em consideração que a Administração teve ciência dos atos em janeiro de 2000, o disposto nos arts. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 e 4º e 5º da Lei 7.492/86, o prazo prescricional de 12 anos, previsto no art. 109, III, do Código Penal e que a presente ação foi ajuizada em 20/02/2008, não há falar em prescrição.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp 1502985/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. Como registrado na primeira oportunidade, a agravante não infirma especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. "É firme a jurisprudência desta Corte de que a Súmula 83/STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do art. 105, III, da CF, sendo aplicável também aos recursos fundados na alínea 'a'" (AgInt no AREsp 895.402/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 882.405/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

Ademais disso, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade, incide o disposto no art.

1.021, § 1º, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras o regimento interno do tribunal.

§ 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0144256-2

**AgInt no
REsp 1.679.523 / PR**

Números Origem: 50054991820164047000 50150662420164040000 PR-50054991820164047000

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N K C DOS S (MENOR)
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - PR044074
REPR. POR : VANESSA SANTOS CARNEIRO
ADVOGADOS : GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - PR044074
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI E OUTRO(S) - PR051051
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : N K C DOS S (MENOR)
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - PR044074
REPR. POR : VANESSA SANTOS CARNEIRO
ADVOGADOS : GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - PR044074
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI E OUTRO(S) - PR051051

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.